

Contribución Al Sur

Comentários para a consulta pública sobre a implementação do Tratado de Marraqueche no Brasil

Julho de 2020

O Governo do Brasil abriu uma consulta pública para coletar informações, sugestões e comentários sobre a regulamentação do Tratado de Marraqueche. Nós, Al Sur,¹ procuramos responder à seguinte pergunta na consulta: **“Um requisito de disponibilidade comercial deve ser estabelecido conforme o artigo 4, cláusula 4, do Tratado de Marraqueche? Justifique sua resposta”**.

O Tratado de Marraqueche foi o primeiro instrumento internacional promovido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que teve como enfoque as pessoas beneficiadas e não os detentores de direitos autorais. Isto é importante, pois parte-se do pressuposto de que seu principal objetivo é oferecer igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência visual ou com alguma dificuldade de acesso ao texto impresso, as quais atualmente não podem acessar de maneira suficiente materiais para sua educação e entretenimento.

A questão da população beneficiada pelo Tratado

Segundo a União Mundial de Cegos, a meta desse Tratado é²

ajudar a pôr um fim à fome de livros enfrentada por pessoas cegas, com deficiência visual ou que de alguma outra maneira têm dificuldades para acessar o texto impresso. Atualmente, de todos os livros publicados no mundo, apenas 1 a 7% deles são produzidos em formatos acessíveis. Isso se deve em parte às barreiras de acesso impostas pelas leis de direitos autorais, algo que o Tratado ajuda a eliminar.

Ou seja, o ponto de partida é reconhecer que, até agora, o mercado não foi o responsável por atender à demanda de livros dessas pessoas. Não o fez de forma aceitável nos países desenvolvidos e, nos países em desenvolvimento, o cenário é ainda pior. Se a oferta de livros acessíveis fosse um negócio, não se qualificaria a ausência de acesso ao conhecimento por essas pessoas como “fome”.

Os receios dos detentores de direitos autorais

O medo dos detentores de direitos de perder mercado - e, assim, renda -, é histórico e explica a preferência para que a cláusula 4.4 do Tratado não fosse voluntária. Eles desejaram uma provisão obrigatória. No entanto, essa ideia contraria o que foi alcançado no processo de negociação do Tratado: não há incentivos suficientes no mercado para que a fome de livros de pessoas com deficiência visual ou que, de alguma outra maneira, têm dificuldades para acessar o texto impresso, seja satisfeita por editores comerciais.

¹ Al Sur é um consórcio de onze organizações da sociedade civil e acadêmicas que, da América Latina, buscam em conjunto fortalecer os direitos humanos no ambiente digital da região. <https://www.alsur.lat/pt-br/quem-somos>

² Tradução livre do trecho: “ayudar a poner fin a la hambruna de libros que enfrentan las personas que son ciegas, discapacitadas visuales o que de alguna otra manera tienen dificultades para acceder al texto impreso. En la actualidad, de los libros que se publican en el mundo, sólo se llegan a producir en formatos accesibles de un 1 a un 7%. Esto se debe en parte a las barreras de acceso impuestas por las leyes de derechos de autor, algo que el Tratado ayuda a eliminar”. União Mundial de Cegos. El Tratado de Marrakech explicado. Disponível em: <<http://www.worldblindunion.org/Spanish/News/Pages/El-Tratado-de-Marrakech-explicado.aspx>>.

De fato, a acessibilidade dos livros, em geral, é atualmente fornecida por atores sem fins lucrativos, o que é feito com motivações particulares de necessidade ou compaixão, e não de ganhos financeiros. Os avanços na tecnologia também assumem um papel importante na medida em que facilitaram as alterações entre formatos. No entanto, são precisamente esses atores que promovem o acesso ao conhecimento que enfrentam os direitos autorais como uma barreira que só pode ser superada se for reconhecida a necessidade de incorporação de uma exceção que seja ampla, capaz de satisfazer as necessidades da população beneficiada.

O mercado inexistente de textos acessíveis

A inexistência de um mercado de textos acessíveis se justifica também pelo impacto que a própria deficiência exerce na situação socioeconômica das pessoas. 15% da população mundial vive com algum tipo de deficiência. Essas pessoas, em muitos casos, sofrem com contextos socioeconômicos adversos: têm menores níveis de educação e piores estados de saúde, assim como níveis inferiores de ocupação e taxas mais altas de pobreza.³ De fato, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) chamou a atenção para a necessidade de coletar dados sobre pessoas com deficiência.⁴ Da mesma forma, pessoas da comunidade, como Angélica Monteagudo, presidenta da ONG salvadorenha Fundación Sendas, afirmam:⁵

A América Latina é caracterizada por uma maior quantidade de pessoas com deficiência em extrema pobreza, onde as desigualdades nos colocam em um contexto de vulnerabilidade por não termos oportunidades iguais em qualidade de educação, acesso à saúde, reabilitação, trabalho, acesso à justiça, igualdade de gênero, entre outros direitos que foram negados por séculos.

Diante disso, ressalta-se que não há incentivos econômicos para criar um mercado para pessoas com deficiência. A acessibilidade é uma questão de demanda. Nesse sentido, está ligada à dívida que nossas sociedades têm com essa população que foi marginalizada em muitos aspectos do bem-estar social e de sua liberdade de acessar qualquer material em igualdade de condições. Não é um problema de mercado.

A distribuição de textos sem autorização do detentor de direitos substitui o mercado de livros?

Conforme estudo realizado pela Comissão Europeia, esse assunto parte de suposições equivocadas. Em 2014, a Comissão Europeia investigou o impacto da pirataria no mercado legal de obras protegidas. Para tanto, investiu quase 360.000 libras esterlinas na contratação da empresa holandesa ECORYS, que deveria examinar se a violação de direitos autorais estava afetando adversamente as vendas legais. Essa investigação, no fundo, é semelhante à que o Governo brasileiro está agora realizando, porque por trás da pergunta existe a ideia de que as vendas de obras protegidas são afetadas quando há distribuições gratuitas não autorizadas no mercado.

³ Banco Mundial. Discapacidad. Disponível em: <<https://www.bancomundial.org/es/topic/disability>>.

⁴ CEPAL. (20 de jun. 2017). Llamam en la CEPAL a aumentar la visibilidad estadística y a garantizar la plena inclusión de las personas con discapacidad. Disponível em: <<https://www.cepal.org/es/noticias/llaman-la-cepal-aumentar-la-visibilidad-estadistica-garantizar-la-plena-inclusion-personas>>.

⁵ Tradução livre do trecho: “América Latina se caracteriza por una mayor cantidad de personas con discapacidad en extrema pobreza, donde las desigualdades nos sitúan en un contexto de vulnerabilidad al no tener equidad de oportunidades para tener una calidad de educación, acceso a salud, rehabilitación, trabajo, acceso a la justicia, igualdad de género, entre otros derechos que se han negado por siglos”. Fernández, M.A. y Marcos, J. (2019). América Latina discrimina la discapacidad. Disponível em: <<https://www.esglobal.org/america-latina-discrimina-la-discapacidad/>>

O estudo encomendado pela Comissão Europeia concluiu que não há evidências que deem suporte à ideia de que a violação de direitos autorais no ambiente online substitui as vendas feitas pelos detentores de direitos.⁶ Se isso é verdade para um fenômeno muito mais maciço, como a pirataria, é necessário considerar que há ainda menos evidências no caso de obras que são acessíveis a pessoas com deficiência visual.

A existência desses dados ajuda no processo de tomada de decisão nas políticas públicas, visto que exigem a superação de suposições que foram construídas em torno do mercado por seus principais atores.

O caso da implementação do Tratado de Marraqueche na Grã-Bretanha

A discussão do Tratado de Marraqueche na OMPI foi marcada por tensões entre as pessoas beneficiadas e os detentores de direitos autorais. Alguns países com indústrias editoriais robustas alinharam-se aos detentores, entre eles, a Grã-Bretanha, que posteriormente teve um processo de tomada de decisão que vale a pena examinar.

Em 2017, a União Europeia aprovou sua Diretiva para implementação do Tratado de Marraqueche, na qual foram proibidas restrições ligadas à disponibilidade comercial dos livros, embora tenham sido estabelecidas possibilidades para outras salvaguardas.

A Grã-Bretanha foi um dos países que, durante a negociação do Tratado, mais promoveu a versão obrigatória da cláusula 4.4. Contava com uma legislação que já incorporava a exceção para a população com deficiência visual, condicionada à indisponibilidade comercial do texto no mercado. No momento de adotar a Diretiva Europeia, realizou uma consulta pública para identificar as evidências econômicas sobre o impacto que sua indústria teria, bem como analisar opções de compensação caso um dano evidente e substancial fosse estabelecido.⁷

Embora a Grã-Bretanha tenha uma das indústrias editoriais mais importantes do mundo, o país teve de reconhecer que não recebeu evidências ou dados suficientes para identificar os custos e benefícios do desmantelamento da medida. O Governo britânico havia advertido que sua obrigação era desmontá-la (diante do texto da Diretiva Europeia sobre a matéria). Contudo, alertou que, para pensar em uma medida compensatória, era preciso demonstrar o dano. Este não poderia ser qualquer dano, deveria ter uma dimensão que justificasse a compensação.

Os documentos públicos sobre a consulta britânica mostram um resumo das respostas recebidas:

- Algumas pessoas que participaram indicaram que os principais custos associados aos conteúdos acessíveis são decorrentes do trabalho administrativo de investigar a disponibilidade comercial do texto. Deve-se lembrar que a Grã-Bretanha tinha a condição de não haver disponibilidade comercial para que a exceção pudesse ser aplicada.
- Outros indicaram que eliminar essa disposição seria positivo, visto que economizaria tempo e custos. Inclusive, indicaram que, às vezes, o processo era difícil e até impossível, sobretudo diante da exigência de verificação em outros países.

⁶ Martin van der Ende, et all. (2015) Estimating displacement rates of copyrighted content in the EU Final Report. Disponível em: <https://cdn.netzpolitik.org/wp-upload/2017/09/displacement_study.pdf>.

⁷ UK Intellectual Property Office. (2018). Consultation on UK's implementation of the Marrakesh Treaty. Disponível em:

<https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/705158/marrakesh-treaty.pdf> e Ibid. Government Response to Marrakesh Consultation. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/738669/Marrakesh-Government-Response.pdf>.

- Outro grupo que torna os textos acessíveis para as pessoas com deficiência visual indica que, se o texto estiver prontamente disponível no mercado, eles não poupariam esforços para disponibilizá-lo. Eles observam que o esforço não seria rentável. Portanto, declararam que a exceção sem condição, na prática, não afetaria adversamente os titulares.
- Os entrevistados do lado dos detentores indicaram que retirar a provisão de disponibilidade comercial afetaria o investimento dos editores em formatos acessíveis e desincentivaria a criação de conteúdo original em formatos acessíveis. No entanto, o Governo reconheceu que eles não apresentam evidências sobre o custo/benefício da disposição para evitar a exceção quando havia disponibilidade comercial no mercado editorial.

Diante da ausência de dano aos detentores de direitos autorais, o Governo tomou a decisão de cumprir a Diretiva retirando a condição de indisponibilidade comercial que já tinha para fazer uso da exceção, e não estabeleceu nenhuma compensação. Adicionalmente, indicou que impor às entidades da Grã-Bretanha o requisito de fazer essa análise prévia as colocava em desvantagem frente a entidades de fora do país, onde isso não era feito. O Governo alertou que avaliaria a situação para identificar se a qualquer momento promoveria mudanças, o que foi criticado como uma violação da norma europeia.⁸

Conclusão

O resultado da consulta da Grã-Bretanha mostra que o argumento da afetação do mercado nada mais é do que um mito que não foi comprovado e que não pode ser uma justificativa para que condenemos milhares de pessoas a não terem acesso a textos, ao conhecimento. O Tratado de Marraqueche foi feito para beneficiar essas pessoas, que devem poder acessar, em igualdade de condições, o conhecimento e o entretenimento online, de acordo com as obrigações que os Estados adquiriram em matéria de direitos humanos.

Com bom senso, o Brasil, como a maioria dos países que assinaram o Tratado, não fez reserva à cláusula 4.4. Não é agora que deveria fazê-la.

Em todo caso, qualquer decisão que o Brasil tome não deve afetar a possibilidade que o Tratado concede de compartilhar materiais acessíveis através das fronteiras dos países. Essa é a medida sobre a qual repousa a maior esperança de aumentar o acesso ao conhecimento dos beneficiários do Tratado, uma vez que as entidades que mais trabalham nesses processos estão concentradas em apenas alguns países.

O consórcio Al Sur é composto por:

- Argentina: Asociación por los Derechos Civiles (ADC) & Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información (CELE)
- Brasil: Coding Rights, Idec, InternetLab
- Chile (y América Latina): Derechos Digitales
- Colombia: Fundación Karisma
- México: Red en Defensa de los Derechos Digitales (R3D)
- Panamá (and Central America): Ipandetec
- Paraguay: Tedic
- Perú: Hiperderecho

⁸ Kouletakis, J. (2020). No man is an island: A critical analysis of the UK's implementation of the Marrakesh Treaty. Disponível em: <<https://script-ed.org/article/no-man-is-an-island-a-critical-analysis-of-the-uks-implementation-of-the-marrakesh-treaty/>>.